



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Recurso nº. : 11.086
Matéria : IRPF - EX.: 1990 a 1992
Recorrente : NELSON OTOCH
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.359

ERRO DE ESCRITA: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo;(Dec. 70.235/72 art. 32). Constatado erro de escrita no acórdão 102-43.175 de 16 de julho de 1998, procede-se a correção de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON OTOCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-43.175, de 16/07/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-44.359

Recurso nº. : 11.086

Recorrente : NELSON OTOCH

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, exercícios de 1990 a 1992, julgado por esta Câmara em 16 de julho de 1998 tendo gerado o acórdão 102-43.175, constante de página 998, relatório e voto páginas 999 a 1043, que teve como relatora a ilustre conselheira SUELI EFIGÊNIA DE BRITTO.

Acordaram os membros desta Egrégia Câmara por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora. Foi dado provimento parcial para:

- a) reduzir as parcelas tributadas a título de variação patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores: novembro de 89 para 164.939,22; dezembro de 89 para 1.562,58; janeiro de 90 para 4.971.638,40 e março de 92 para 40.887.873,71;
- b) excluir do montante dos juros calculado a TRD devida de fevereiro a julho de 1991;
- c) excluir a multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios que foram aplicadas multa de ofício.

Relatório e voto que passo a ler.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-44.359

Intimado o contribuinte apresentou a petição de folhas 1060/1082 intitulado-a de RECURSO ESPECIAL.

O Presidente da Câmara, em despacho fundamentado de folhas 1192 a 1197, negou seguimento ao requerido recurso especial, no entanto acatou a petição como embargo inominado em face da constatação de erro material no recurso.

Passo a ler a íntegra do despacho do presidente.

Diante da constatação de erro material, designou-me o presidente para examinar e analisar o processo para, se for o caso o respectivo saneamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-44.359

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Analisando os autos verifico que à folhas 1037 a relatora incluiu a aplicação no valor de 8.107.213,00 como dispêndio em fevereiro de 1990 porém, esqueceu de incluir o resgate em março de 1990. Se a aplicação e respectivo resgate foram admitidos no voto, deveriam constar também do mapa como aplicação em fevereiro como ocorreu mas deveria também constar como recurso o resgate em março de 1990.

Constato também que a relatora equivocou-se ao considerar o valor de 1.340.488,06 em novembro de 1989 (fl. 1037), como aplicação quando, pela decisão deveria considera-lo como recurso como indicou o AFTN que procedeu à diligência transcrita às fls. 1019, a qual a relatora adotara.

MODIFICAÇÕES NO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO

NOVEMBRO DE 1989 –

Tendo o valor de 1.340.488,00 sido considerado como aplicação quando deveria ter sido considerado como recurso provocou diferença pelo dobro do referido valor, uma vez que se simplesmente incluído na coluna recursos implicaria tão somente na anulação do valor lançado como dispêndio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38
Acórdão nº. : 102-44.359

Assim o resultado positivo constante do mapa de evolução patrimonial 1.354.695,46 em novembro de 1989 passa a ser de 4.035.671,58 (8.326,59 + 2.300.000,00 + 891.725,00 + 1.340.488,00 - 504.868,07). Esse saldo positivo, admitido na fase de julgamento de segunda instância, diminuído do valor lançado a título de acréscimo patrimonial a descoberto temos: (4.035.671,58 - 1.519.434,68) = saldo positivo 2.516.236,90.

DEZEMBRO DE 1989

Como no mês de novembro 89 ocorreu em saldo positivo a favor do contribuinte no valor de 2.516.236,90 cobre-se o acréscimo patrimonial lançado no valor de 2.452.118,58.

MARÇO DE 1990

Admitido como recurso o valor do resgate (doc. 20 fl. 668) 13.539.875,00 não transposto para o mapa de folha 1037 somado ao acumulado 128.436.668,37 temos um acumulado de 141.976.543,37 que subtraído do valor lançado título de acréscimo patrimonial a descoberto, (37.899.194,09), resulta em saldo positivo no valor de 104.077.349,28.

Considerando que nos meses do ano base de 1990 permaneceu acréscimo patrimonial a descoberto apenas no mês de janeiro essa modificação não altera a matéria tributável mantida.

A legislação através artigo 32 do Decreto 70.235/72 permite a correção de erros de escrita por ventura existentes na decisões, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.009767/95-38

Acórdão nº. : 102-44.359

“Art. 32 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Concluindo, nos termos da legislação supra voto no sentido retificar o acórdão 102-43.175 de 16 de julho de 1998 para corrigir os erros existentes no voto da relatora, passando o texto da letra “a” da página 1043 a ter a seguinte redação:

a) excluir as parcelas tributadas a título de variação patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1989, reduzir as parcelas de janeiro de 1990 para 4.971.638,40 e a de março de 1992 para 40.887.873,71.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES